

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 0003/2025

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE(S): JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA

OBJETO: Contratação de Leiloeiro Público Oficial no exercício regular de sua profissão, para a realização de Leilões Públicos de forma presencial, online ou mista, judiciais e extrajudiciais.

1. DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado por **JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA** acerca da habilitação do licitante **GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTTO**, do processo de licitação em epígrafe. Passamos a análise do recurso.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Apresentou contrarrazões aos recursos o licitante **GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTTO**.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

3.2. Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.

3.3. Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

4. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

4.1. O licitante **JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA** alega em linhas gerais o seguinte:

(...)

No presente caso, verifica-se que em uma CLARA VIOLAÇÃO LEGAL, o pregoeiro ignorando a Legislação vigente, SIMPLEMENTE deixou de aplicar o direito de Preferência conferido pela Constituição Federal e também pela Lei 123/2006 às Micro e Pequenas Empresas.

(...)

Dessa forma, verificado o empate (REAL OU FICTO), deverá o Pregoeiro aplicar o critério de desempate previsto no artigo 44 e 45 da Lei 123/2006, concedendo DIREITO DE CONTRATAÇÃO AS EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DA LC n° 123/06, bem como realizar o SORTEIO SOMENTE ENTRE ELAS.

No presente processo licitatório de maneira ARBITRÁRIA, E CONTRARIANDO A LEI, o Sr. Pregoeiro agiu erroneamente ao não aplicar o dispositivo acima, DEIXANDO DE CONSIDERAR O DIREITO DE PREFERÊNCIA DA EMPRESA RECORRENTE E DAS DEMAIS EMPRESAS QUE SÃO ME/EPP.

(...)

4.2. O teor completo do recurso ao PE 0003/2025 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Em suas contrarrazões a **JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA**, o licitante **GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTTO** assegura em resumo o seguinte:

(...)

As alegações ventiladas pelo recorrente não merecem prosperar, uma vez que estão alicerçadas em regramentos que regem atividades empresariais, as quais não são oponíveis a leiloaria, face a personalidade desta função.

(...)

A preferência legal aludida pelo recorrente, claramente está nas disposições gerais da lei de licitação, estando topograficamente inserida em seu art. 4º, cujo Título, é denominado de “disposições preliminares”. É visível que a preferência reforçada pelo legislador e prevista na Lei Complementar 123/2006, é voltada para disputas envolvendo empresas, de modo que uma microempresa terá preferência, quando estiver disputando lances com uma empresa de médio ou grande porte, por exemplo.

Sublinhamos que os próprios julgados citados pelo recorrente, vão nesse sentido, uma vez que se tratam de pregões disputados por

empresas de diferentes portes, não envolvendo a atividade de leiloaria.

(...)

É esta pessoalidade e as particularidades que regem a atividade da leiloaria, que mostram que o pregoeiro agiu corretamente ao não aplicar normas gerais que são específicas do campo empresarial e voltadas a dirimir disputas entre empresas de diferentes portes, mas que não se aplicam no presente caso, em razão da existência de normas especiais que regulamentam esta profissão.

(...)

5.2. O teor completo das contrarrazões ao PE 0003/2025 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br

6. DO MÉRITO

6.1. Assim, passamos ao julgamento do mérito do recurso.

6.2. **Da não aplicação da lei (preferência ME/EPP)**

6.2.1. Urge primeiramente esclarecer que a preferência da qual trata a lei seria para a apresentação de propostas ainda durante a etapa de lances.

6.2.2. Logo, diante do empate de propostas entre empresas de diferentes portes, a licitante declarada como ME/EPP tem a preferência na convocação para apresentar nova proposta, reduzida, dentro dessa disputa.

6.2.3. Numa licitação em que o **único valor aceito é zero (0)** e, conseqüentemente, será necessário executar o desempate, não há possibilidade de convocação preferencial para redução de proposta - visto essa não poder ser inferior a zero - restando apenas o sorteio geral entre todos os envolvidos que apresentaram a proposta zero para sanar a disputa.

6.2.4. Sobre essa matéria, assim coloca o Consultor Jurídico:

(...)

Em nenhum momento a referida lei complementar estabelece uma preferência pela simples razão de ser ME/EPP em detrimento da vantajosidade a ser buscada pela administração pública.

(...)

Nesse sentido é o parecer da Zenite exarado para

a Superintendência Regional da Receita Federal (10ª Região Fiscal) no sentido que na hipótese de empate real (não o ficto) deve haver sorteio entre todos os licitantes.

O parecer da Zenite destacou:

"Em vista do exposto, conclui-se que havendo o empate real (não ficto) entre a proposta de uma microempresa e a oferta de uma grande empresa, a microempresa não será de plano considerada vencedora. Cumpre à Administração convocá-la para exercer o direito de preferência previsto pela Lei Complementar nº 123/06 e oferecer lance inferior. Se nenhuma licitante beneficiada por esse direito exercer essa prerrogativa, o desempate deverá ser feito nos moldes da Lei nº 8.666/93, o que, via de regra, exigirá o sorteio"

O mesmo parecer Igam exarado para a Câmara de Vereadores de Descalvado (SP), citando o TCE-SC em caso idêntico:

"Nesse diapasão, constata-se que, quando o objeto licitatório for a contratação de fornecimento de vale alimentação, e o edital prever a proibição de taxa negativa, não se pode aplicar as hipóteses de preferências contidas na LC 123/06, senão sempre será vencedora _____ uma _____ ME/EPP.

Com a proibição de apresentação de taxa negativa ocorrerá o empate na taxa mínima admitida de 0% (zero por cento), impossibilitando a apresentação de proposta de valor inferior pelas _____ ME/EPP.

Assim, conclui-se que, no caso de proibição de apresentação de taxa de administração negativa, o sorteio deverá ocorrer entre todas as empresas licitantes o sorteio deverá ocorrer entre todas as empresas licitantes não se aplicando as regras da LC123/06, sob pena de isonomia e competitividade do certame"

(...)"

6.3. Assim sendo, não assiste razão o recurso da JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA.

7. DA DECISÃO

7.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

a) Negar provimento ao recurso de **JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA**, sendo mantida a classificação e habilitação da recorrida **GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTTO**.

b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

7.2. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.pregaoonlinebanrisul.com.br e www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 6 de maio de 2025.

Manoela Garcez Nogueira da Rocha,
Pregoeira.